

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.479 - RS (2011/0048418-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **COPEL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL**
ADVOGADO : **FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S) - RS056159**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL. DIFERENÇA DE TRATAMENTO DA NAFTA PETROQUÍMICA NACIONAL E IMPORTADA PARA FINS DE CREDITAMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS (INTERNOS). INAPLICABILIDADE DA "CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL". ART. 7º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO (MERCOSUL). DECRETO N. 350/91. ART. 3º, PARTE II, DO GATT (DECRETO N. 1.355/94 E LEI N. 313/48).

1. Não conhecido o recurso especial em relação aos temas constitucionais invocados, visto que devem ser objeto de recurso extraordinário. Assim os temas relacionados aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, não-confisco e não-cumulatividade.

2. Desde 01.04.2002, a **nafta petroquímica nacional** se submetia à alíquota zero de PIS/COFINS não-cumulativos no faturamento (saída) da empresa vendedora (art. 14, *caput* e § 2º, da Lei 10.336/2001), com possibilidade de creditamento na sistemática das contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos pela empresa adquirente (condição da recorrente). Essa possibilidade de creditamento perdurou até o advento das alterações dos arts. 3º, §2º, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, feitas pelos arts. 21 e 37, da Lei n. 10.865/2004. As alterações foram publicadas em 30.04.2004 e somente tiveram vigência em 01.08.2004, face ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, da CF/88 c/c art. 46, I e IV, da Lei n. 10.865/2004). Ou seja, para a nafta petroquímica nacional a incidência de alíquota zero com apropriação de créditos foi permitida de 01.04.2002 a 01.08.2004, sendo que **a permissão para o período de 30.04.2004 a 01.08.2004 se deu apenas em razão da aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.**

3. Já a **nafta petroquímica importada** se submeteu à alíquota zero de PIS/COFINS importação (art. 8º, §12, VIII, da lei 10.865/2004), desde a criação dessa exceção pela própria Lei n. 10.865/2004, que somente teve sua exigência autorizada a partir de **01.08.2004 em razão da aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal** (art. 195, §6º, da CF/88 c/c art. 53, da Lei n. 10.865/2004). Assim, desde o nascedouro da tributação já havia a vedação ao creditamento na sistemática das contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos pela empresa adquirente (condição da recorrente) em razão do disposto no art. 15, §1º, da Lei n. 10.865/2004. Ou seja, para a nafta petroquímica importada a incidência de alíquota zero com vedação de apropriação de créditos se deu a partir de 01.08.2004. Assim, a apropriação de créditos jamais foi permitida.

Superior Tribunal de Justiça

4. Se a alíquota zero de PIS/COFINS importação sobre a nafta petroquímica importada somente teve incidência a partir de 01.08.2004 inexistente fator comparativo com a alíquota zero de PIS/COFINS não-cumulativos (internos) sobre a nafta petroquímica nacional, para efeito de creditamento interno, já que no período para o qual se pleiteia a equiparação (30.04.2004 a 01.08.2004) sequer existia a tributação pelo PIS/COFINS importação e qualquer possibilidade de creditamento **porque sequer existia a própria exação.**

5. Dito de outra forma, aqui é **impossível o descumprimento da cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional simplesmente porque para o período especificado (30.04.2004 a 01.08.2004) sequer havia tratamento tributário de PIS/COFINS para a nafta petroquímica importada, pois a sua tributação e a própria negativa de creditamento apenas surgiram em período posterior (a partir de 01.08.2004).** Não há como se comparar o que inexistia.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). FABIO LUIS DE LUCA, pela parte RECORRENTE: COPESUL COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL

Dr(a). AMANDA DE SOUZA GERACY, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

Brasília (DF), 04 de junho de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.479 - RS (2011/0048418-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **COPELUS COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL**
ADVOGADO : **FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S) - RS056159**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 533/541):

PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITO. ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE NAFTA PETROQUÍMICA NO MERCADO EXTERNO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. §12 DO ART. 195 DA CF/88. §1º DO ART. 15 DA LEI Nº 10.865/04. HIERARQUIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO. LEI ORDINÁRIA.

Os tratados internacionais ingressam no sistema jurídico pátrio com "status" de lei ordinária, não havendo a superioridade hierárquica sustentada pela autora. Portanto, é perfeitamente revogável (critério cronológico) ou afastável (critério da especialidade) norma proveniente de tratado ou convenção internacional mediante lei ordinária.

A Lei 10.865/2004, normativo que instituiu o PIS/COFINS-importação, vedou a apropriação de créditos quando essas exações não forem efetivamente cobradas também trouxe a vedação de utilização de créditos do PIS/COFINS-faturamento quando não houver o pagamento efetivo dessas contribuições. Ocorre que, ante a permissão anterior de creditamento, esta última vedação apenas surtiu efeitos após o prazo noventa dias, em respeito à anterioridade inscrita no § 6º do art. 195 da CF/88. Portanto, a leitura correta a ser feita da questão, é de que a permissão ao direito de creditar o PIS/COFINS-faturamento, referente às aquisições de nafta no mercado interno, no período de 01/04/2004 a 31/07/2004, decorre apenas da observância à anterioridade nonagesimal que submete as contribuições previdenciárias ao Princípio da Não Surpresa. Trata-se de uma garantia conferida aos contribuintes e o fato de causar o diferimento da eficácia de dispositivo legal que veicula vedação do direito a crédito não pode ser utilizado como pretexto para afastar a incidência de dispositivo de lei diverso e que disciplina tributo também distinto (vedação de creditamento do PIS/COFINS-importação).

A não-cumulatividade prevista constitucionalmente para as contribuições distingue-se da previsão do IPI e do ICMS pois a definição de extensão do seu conteúdo foi relegada ao legislador infraconstitucional. E mais, o §12 do art. 195 da CF/88 não impõe o direito irrestrito a crédito de todos os bens ou serviços consumidos pela empresa na sua atividade produtiva. Referido dispositivo, além de incumbir à lei a definição dos setores e atividades que poderão utilizar a forma não-cumulativa das contribuições, também à lei incumbe definir o montante do crédito e a forma como se dará o seu cálculo.

Nessa medida, não se denota qualquer incompatibilidade do §1º do art. 15 da Lei nº 10.865/04.

Superior Tribunal de Justiça

Os primeiros embargos de declaração interpostos restaram parcialmente acolhidos para a correção de erro material (e-STJ fls. 560/567). Já os segundos foram rejeitados (e-STJ fls. 576/580).

Alega a recorrente que houve violação ao art. 3º, da Parte II do GATT, promulgado pelo Decreto n. 1.355/94; ao art. 7º, do Tratado Mercosul, promulgado pelo Decreto n. 350/1991; ao art. 98, do CTN e princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, não-confisco e não-cumulatividade.

Informa que no período de 10/05/2004 a 31/07/2004 foi dado tratamento tributário absolutamente distinto à nafta nacional e à nafta importada por si adquiridas, já que a primeira se submeteu à alíquota zero no faturamento da empresa vendedora (art. 14, *caput* e § 2º, da Lei 10.336/2001), com possibilidade de creditamento na sistemática das contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos pela empresa adquirente (sua condição) até o advento dos arts. 21 e 37, da Lei n. 10.865/2004 (publicada em 30.04.2004 e vigente em 01.08.2004, face ao princípio da anterioridade nonagesimal), e a segunda se submeteu à alíquota zero na importação (art. 8º, §12, VIII, da lei 10.865/2004) sem a possibilidade de creditamento na sistemática das contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos pela empresa adquirente (sua condição) em razão da vedação constante do art. 15, §1º, da Lei n. 10.865/2004. Sustenta haver ilegal e inconstitucional discriminação tributária entre a aquisição de nafta petroquímica nacional e importada no período, com ofensa à Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional que consta do GATT/OMC e Mercosul. Pede o direito ao creditamento pela nafta importada no período (e-STJ fls. 582/620).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 674/680.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 688/689).

Parecer do Ministério Público Federal pela negativa de conhecimento do recurso, por se tratar de tema constitucional (e-STJ fls. 702/706).

Às e-STJ fls. 708/711 proferi decisão monocrática no sentido de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, aplicando o entendimento desta Segunda Turma no sentido de que a cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não se aplica

Superior Tribunal de Justiça

às contribuições ao PIS/COFINS - importação, consoante o decidido no julgamento do REsp. n. 1.437.172 - RS. O julgado foi confirmado em sede de aclaratórios às e-STJ fls. 725/730.

Contudo, às e-STJ fls. 764/765 entendi por dar provimento ao agravo interno e anular as decisões proferidas às e-STJ fls. 708/711 e 725/730 para levar o julgamento do feito ao órgão colegiado proporcionando a sustentação oral, tendo em vista não haver completa identidade entre o precedente citado e o caso em exame já que " *o caso em questão **não** diz respeito à aplicação da Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional às contribuições ao PIS/COFINS-Importação, mas sim sua aplicação às contribuições ao PIS/COFINS-Internos não-cumulativos, pois o que se discute é a distinção de origem da mercadoria (interna ou internacional) para a concessão de benefício fiscal (crédito fictício) **dentro da sistemática das contribuições ao PIS/COFINS-Internos não-cumulativos** e não a equiparação entre a tributação a título de PIS/COFINS-Importação e PIS/COFINS-Internos não-cumulativos, visto que já equiparados na alíquota zero, conforme o informado*".

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.479 - RS (2011/0048418-0)
EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL. DIFERENÇA DE TRATAMENTO DA NAFTA PETROQUÍMICA NACIONAL E IMPORTADA PARA FINS DE CREDITAMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS (INTERNOS). INAPLICABILIDADE DA "CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL". ART. 7º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO (MERCOSUL). DECRETO N. 350/91. ART. 3º, PARTE II, DO GATT (DECRETO N. 1.355/94 E LEI N. 313/48).

1. Não conhecido o recurso especial em relação aos temas constitucionais invocados, visto que devem ser objeto de recurso extraordinário. Assim os temas relacionados aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, não-confisco e não-cumulatividade.

2. Desde 01.04.2002, a **nafta petroquímica nacional** se submetia à alíquota zero de PIS/COFINS não-cumulativos no faturamento (saída) da empresa vendedora (art. 14, *caput* e § 2º, da Lei 10.336/2001), com possibilidade de creditamento na sistemática das contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos pela empresa adquirente (condição da recorrente). Essa possibilidade de creditamento perdurou até o advento das alterações dos arts. 3º, §2º, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, feitas pelos arts. 21 e 37, da Lei n. 10.865/2004. As alterações foram publicadas em 30.04.2004 e somente tiveram vigência em 01.08.2004, face ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, da CF/88 c/c art. 46, I e IV, da Lei n. 10.865/2004). Ou seja, para a nafta petroquímica nacional a incidência de alíquota zero com apropriação de créditos foi permitida de 01.04.2002 a 01.08.2004, sendo que **a permissão para o período de 30.04.2004 a 01.08.2004 se deu apenas em razão da aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.**

3. Já a **nafta petroquímica importada** se submeteu à alíquota zero de PIS/COFINS importação (art. 8º, §12, VIII, da lei 10.865/2004), desde a criação dessa exação pela própria Lei n. 10.865/2004, que somente teve sua exigência autorizada a partir de **01.08.2004 em razão da aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal** (art. 195, §6º, da CF/88 c/c art. 53, da Lei n. 10.865/2004). Assim, desde o nascedouro da tributação já havia a vedação ao creditamento na sistemática das contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos pela empresa adquirente (condição da recorrente) em razão do disposto no art. 15, §1º, da Lei n. 10.865/2004. Ou seja, para a nafta petroquímica importada a incidência de alíquota zero com vedação de apropriação de créditos se deu a partir de 01.08.2004. Assim, a apropriação de créditos jamais foi permitida.

4. Se a alíquota zero de PIS/COFINS importação sobre a nafta petroquímica importada somente teve incidência a partir de 01.08.2004 inexistente fator comparativo com a alíquota zero de PIS/COFINS não-cumulativos (internos) sobre a nafta petroquímica nacional, para efeito de creditamento interno, já que no período para o qual se pleiteia a equiparação (30.04.2004 a 01.08.2004) sequer existia a tributação pelo PIS/COFINS importação e qualquer possibilidade de creditamento **porque**

sequer existia a própria exação.

5. Dito de outra forma, aqui é impossível o descumprimento da cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional simplesmente porque para o período especificado (30.04.2004 a 01.08.2004) sequer havia tratamento tributário de PIS/COFINS para a nafta petroquímica importada, pois a sua tributação e a própria negativa de creditamento apenas surgiram em período posterior (a partir de 01.08.2004). Não há como se comparar o que inexistia.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

Deixo de conhecer do especial em relação aos temas constitucionais invocados, visto que devem ser objeto de recurso extraordinário. Assim os temas relacionados aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, não-confisco e não-cumulatividade.

Examino o especial exclusivamente em relação à Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional contida nos tratados GATT e Mercosul.

O caso é que, no período de 10/05/2004 a 31/07/2004, foi dado tratamento tributário distinto à nafta nacional petroquímica e à nafta petroquímica importada no que diz respeito ao creditamento na sistemática das contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos.

A questão é saber se esse tratamento pode ser corrigido via aplicação da Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional contida nos tratados GATT e Mercosul.

Desde 01.04.2002, a **nafta petroquímica nacional** se submetia à alíquota zero de

PIS/COFINS não-cumulativos no faturamento (saída) da empresa vendedora (art. 14, *caput* e § 2º, da Lei 10.336/2001), com possibilidade de creditamento na sistemática das contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos pela empresa adquirente (condição da recorrente). Essa possibilidade de creditamento perdurou até o advento das alterações dos arts. 3º, §2º, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, feitas pelos arts. 21 e 37, da Lei n. 10.865/2004. As alterações foram publicadas em 30.04.2004 e somente tiveram vigência em 01.08.2004, face ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, da CF/88 c/c art. 46, I e IV, da Lei n. 10.865/2004). Ou seja, para a nafta petroquímica nacional a incidência de alíquota zero com apropriação de créditos foi permitida de 01.04.2002 a 01.08.2004, sendo que **a permissão para o período de 30.04.2004 a 01.08.2004 se deu apenas em razão da aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.**

Já a **nafta petroquímica importada** se submeteu à alíquota zero de PIS/COFINS importação (art. 8º, §12, VIII, da lei 10.865/2004), desde a criação dessa exação pela própria Lei n. 10.865/2004, que somente teve sua exigência autorizada a partir de **01.08.2004 em razão da aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal** (art. 195, §6º, da CF/88 c/c art. 53, da Lei n. 10.865/2004). Assim, desde o nascedouro da tributação já havia a vedação ao creditamento na sistemática das contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos pela empresa adquirente (condição da recorrente) em razão do disposto no art. 15, §1º, da Lei n. 10.865/2004. Ou seja, para a nafta petroquímica importada a incidência de alíquota zero com vedação de apropriação de créditos se deu a partir de 01.08.2004. Assim, a apropriação de créditos jamais foi permitida.

Pois bem, por aí se vê a dificuldade argumentativa desenvolvida pela recorrente. Se a alíquota zero de PIS/COFINS importação sobre a nafta petroquímica importada somente teve incidência a partir de 01.08.2004 inexistente fator comparativo com a alíquota zero de PIS/COFINS não-cumulativos (internos) sobre a nafta petroquímica nacional, para efeito de creditamento interno, já que no período para o qual se pleiteia a equiparação (30.04.2004 a 01.08.2004) sequer existia a tributação pelo PIS/COFINS importação e qualquer possibilidade de creditamento **porque sequer existia a própria exação.**

Dito de outra forma, aqui é **impossível o descumprimento da cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional simplesmente porque para o período especificado**

(30.04.2004 a 01.08.2004) sequer havia tratamento tributário de PIS/COFINS para a nafta petroquímica importada, pois a sua tributação e a própria negativa de creditamento apenas surgiram em período posterior (a partir de 01.08.2004). Não há como se comparar o que inexistia.

Com efeito, a cláusula de "**Obrigação de Tratamento Nacional**" tem por objetivo aplicar internamente aos produtos originários do território de um Estado Parte (produtos estrangeiros) os mesmos cuidados concedidos ao produto nacional.

À toda evidência, **trata-se de norma auto-aplicável** pois tem como condicionante apenas a existência de tratamento tributário interno ao produto nacional diferente e melhor ao contribuinte que o tratamento tributário dado ao produto estrangeiro oriundo de Estado Parte. Havendo divergência, esta é uniformizada com a adoção do tratamento tributário interno melhor que já é dado ao produto nacional. Assim o GATT 1994 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio):

Artigo III

Tratamento Nacional em Regulação e Taxação Interna

1. Os [Membros] reconhecem que tributos internos e outros encargos internos, e leis, regulamentos e requisitos que afetem a venda interna, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou uso de produtos, e regulamentações quantitativas internas que requeiram a mistura, processamento ou uso de produtos em quantidades ou proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou domésticos de modo a conferir proteção à produção doméstica.

2. **Os produtos do território de qualquer [Membro] importados para o território de qualquer outro [Membro] não serão sujeitos, direta ou indiretamente, a tributos internos ou outros encargos internos de qualquer tipo superiores àqueles aplicados, direta ou indiretamente, a produtos domésticos similares.** Além disso, nenhum [Membro] aplicará tributos internos ou outros encargos internos a produtos importados ou domésticos de forma contrária aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.

[...]

4. Aos produtos do território de qualquer [Membro] importados para o território de qualquer outro [Membro] será dado um tratamento não menos favorável do que o acordado a produtos similares de origem nacional em relação a todas as leis, regulamentos e requisitos que afetem sua venda interna, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou uso. O disposto neste parágrafo não impedirá a aplicação de taxas internas diferenciadas de transporte baseadas exclusivamente na operação econômica dos modos de transporte e não na nacionalidade do produto.

A cláusula de "**Obrigação de Tratamento Nacional**" (artigo III do GATT 1994 e art. 7º, do Tratado de Assunção), ao lado da cláusula de "Tratamento da Nação Mais

Superior Tribunal de Justiça

Favorecida" (artigo I do GATT 1994 e art. 8º, "d" do Tratado de Assunção) é uma das formas de concretização do "Princípio da não-discriminação", tido como pedra angular de todo e qualquer sistema multilateral de comércio exterior, dando-lhe justiça e previsibilidade. Tal princípio consiste em não tratar de maneira menos favorável quaisquer produtos em relação a todos os produtos "similares", independentemente de sua origem ou se eles são importados ou produzidos localmente.

Com efeito, a cartilha oficial para solução de controvérsias produzida pela OMC (Organização Mundial do Comércio) no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD. Solução de Controvérsias. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 02.04.2013) trouxe como parâmetros para a aplicação da referida cláusula apenas a aplicação do chamado "**Teste de Duas Fases**". A primeira fase consiste em verificar se há **similaridade** entre os produtos doméstico e importado. A segunda fase é a verificação da **ocorrência da tributação superior** do produto importado em relação ao doméstico.

À toda evidência, o caso concreto não supera o "Teste de Duas Fases", pois para o período especificado (30.04.2004 a 01.08.2004) sequer havia tratamento tributário de PIS/COFINS para a nafta petroquímica importada, pois a sua tributação e a própria negativa de creditamento apenas surgiram em período posterior.

O fato é que, para a nafta petroquímica, quando passaram a incidir as contribuições ao PIS/COFINS importação, a partir de 01.08.2004, com alíquota zero e impossibilidade de creditamento nas contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos (internos); simultaneamente, também a partir de 01.08.2004, as contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos (internos) estavam incidindo com alíquota zero e não podiam gerar creditamento nas contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos (internos). Ou seja, **o tratamento era equânime para o período a partir de 01.08.2004, único que pode ser objeto de comparação já que existiam as duas exações simultaneamente.**

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0048418-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.240.479 / RS**

Números Origem: 200671000093744 200671000101078

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPESUL COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S) - RS056159
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FABIO LUIS DE LUCA**, pela parte RECORRENTE: COPESUL COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL

Dr(a). **AMANDA DE SOUZA GERACY**, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.